



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : Inexigibilidade 06/2019-005

SOLICITANTE : Comissão de Licitação

Através de despacho a CPL solicitou parecer desta assessoria quanto a inexigibilidade para contratação do Sr. Alberto de Oliveira Souza.

O Processo segue com a apresentação da proposta do interessado e individualização dos serviços de acordo com o objeto discriminado as fls. 07,

Foi juntado termo de referência, com os fundamentos e justificativas quanto a necessidade da contratação, forma de pagamento dos trabalhos, com estipulação do prazo da contratação e disposições sobre a rescisão, anexado as fls.

Juntado de ofício ao presidente da Casa de Leis narrando a necessidade realização do processo de contratação. 1

Ato seguinte o Exmo. Senhor Presidente despacha solicitando algumas informações quanto à adequação orçamentária e financeira; compatibilidade e saldo orçamentário.

O departamento contábil responde assertivamente quanto aos itens questionados e opina pelo regular prosseguimento do processo.

A proposta de pessoa física e não empresa como proposto no despacho, mas a proposta de trabalho segue outras duas, igualmente de contadores pessoas físicas, com documentos e certidões apenas do proponente. Alberto de Oliveira Souza.

A CPL despacha pelo prosseguimento da licitação com o termo de inexigibilidade de licitação

Acima consta o resumo dos atos e fatos acerca da solicitação de parecer desta assessoria jurídica.

Da inexigibilidade

Essa modalidade de contratação segue regramento disposto na Lei de Licitações como abaixo se colaciona:

Assim dispõe o artigo 25 da Lei nº. 8.666/93:

Inexigibilidade 06/2019-005.



“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

A própria Lei que define as hipóteses de inexigibilidade de licitação, também define quais são os serviços técnicos especializados, em seu artigo 13, conforme abaixo transcrito:

2

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

O objetivo da existência das licitações é o de atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como manter a lisura dos

gastos do dinheiro público e permitir a igualdade de condições entre os particulares que desejam contratar com o Poder Público.

O objeto desta contratação é o que a própria legislação classifica e permite sejam feitas sem a exigência do procedimento licitatório, nos termos apresentados acima.

Conclusão:

Para consubstanciar este parecer encontra-se juntado as fls. 30 do processo o atestado de capacitação técnica que está previsto no inciso II, do artigo 30 da Lei de Licitações (8.666/93) que e documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa, neste caso, do proponente.

Por todo o exposto acima, seguindo as linhas das orientações legais já citadas, e, atendidas as recomendações esta Assessoria Jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Processo ora em análise, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua contratação na forma de inexigibilidade de licitação.

É o parecer meramente opinativo.

Capanema/PA, 12/04/2019.

3



ALDREI MÁRCIA PANATO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA nº 9294